

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.482/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060105271-71
Recorrente: Auto Posto Vila Romana Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Elias de Andrade/Outros
PTA/AI: 01.000138205-90
Inscrição Estadual: 223.058969.00-87(Autuada)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatou-se que a Autuada adquiriu combustíveis com notas fiscais inidôneas, conforme comprova “Atos Declaratórios de Falsidade e Inidoneidade” juntados aos autos. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização de Notas Fiscais inidôneas para acobertar aquisições de produtos sujeitos à substituição tributária (gasolina, álcool e óleo diesel), no período de março/2000 a fevereiro/2001.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.892/01/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 152 a 155, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 157 a 159, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A Autuada alega, em síntese, que não deveria ser responsabilizada por infrações à legislação tributária para as quais não concorreu.

Entende que os responsáveis pelo ilícito são os emitentes das Notas Fiscais que foram declaradas inidôneas já que agiu sem conluio com estes.

Não há qualquer contestação ao fato de terem sido consideradas inidôneas as Notas Fiscais que compõem o feito, mesmo porque os atos declaratórios são claros e precisos e a presença dos referidos documentos no presente processo eliminam as dúvidas que poderiam advir a respeito da perfeita correspondência entre estes e aqueles.

Em relação a eficácia dos Atos Declaratórios, cumpre esclarecer que Ato Declaratório constitui ato de reconhecimento ao preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, apenas tende a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia. Desta forma, opera efeitos "*ex tunc*".

Ademais, não é o ato que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal, conforme tipificados no artigo 134 do Decreto n.º 38.104/96.

A publicação do Ato Declaratório somente se vincula a legalidade e publicidade do ato. Esse é precedido de um "processo investigatório", através do qual são apurados os motivos pelos quais são considerados falsos ou inidôneos os documentos (consoante a legislação), assim como, estabelece a data em que a situação de fato se configurou.

Sendo inidôneas as Notas Fiscais constantes do presente PTA, consoante o artigo 134, inciso I, do RICMS/96, tem-se como desacobertas de documentação fiscal as operações que se fizeram delas acompanhadas (art. 149, inciso I, RICMS/96).

Desta forma, resta clara a inexistência da retenção do imposto pelo remetente ou alienante da mercadoria (substituto tributário) o que transfere ao estabelecimento varejista que recebeu a mercadoria (a Autuada), a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida a este Estado, conforme o estabelecido no art. 29, parágrafo primeiro do RICMS/96.

Devem, portanto, ser mantidas as exigências fiscais constantes do PTA em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão subscrito pelo Autuada. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Elias Andrade e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), José Eymard

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Costa, Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/11/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/BRSF

CC/MG